



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2024.

Ofício nº 1131/2024

Ref.: Envia cópia do acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.248966-6/000.

Senhor Prefeito,

Para conhecimento e providências cabíveis, encaminho a Vossa Excelência cópia do acórdão referente à ADI em epígrafe.

Atenciosamente,

p/ Isabela Barbalho Aguiar
Escrivã do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo. (a) Sr. (a)
Prefeito do Município de
Itaúna/MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça
2ª INSTÂNCIA
ÓRGÃO ESPECIAL

ACESSO À CONTRAFÉ ELETRÔNICA DA 2ª INSTÂNCIA

Nome: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

Processo: 1.0000.23.248966-6/000

Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Para acessar a Contrafé Eletrônica, seguir as instruções abaixo:

Instruções:

a) Acessar o Portal TJMG >> JPe - 2ª INSTÂNCIA >> CONTRAFÉ ELETRÔNICA >> ACESSE O SISTEMA DE CONTRAFÉ

b) Informar, no campo "Processo", o número do processo exibido no cabeçalho acima.

c) Informar, no campo "Código de Acesso", a chave de acesso abaixo e acionar o botão "Pesquisar".

Chave de acesso: 63cbff6c50b8ad4a0c17418e9061

Observação: Esta chave de acesso é válida até 10/01/2025





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.248966-6/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ITAÚNA/MG – LEI MUNICIPAL 203/2023 - ALTERAÇÃO NO REGIME DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE.

É da iniciativa privativa do Chefe do Executivo a lei que dispõe sobre a criação de cargos e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional, a fixação da remuneração, dos direitos e do regime jurídico e previdenciário de seus servidores, a teor do que prescreve a CEMG.

Padece de inconstitucionalidade formal a Lei ora impugnada, por violação às regras de iniciativa do processo legislativo e aos princípios da separação e independência entre os Poderes, na medida em que, por meio de lei de iniciativa parlamentar, foram criados direitos para servidores municipais aposentados, bem como deveres para Instituto de Previdência Próprio, que acarreta aumento de despesa.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.248966-6/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚNA/MG - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar procedente a ação.

DES. WANDERLEY PAIVA
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.248966-6/000

resultando na petição (evento/ordem nº 22), pugnano pela improcedência da presente demanda.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da i. Procuradora Célia Beatriz Gomes dos Santos (evento/ordem nº 25) manifestou-se pela concessão da medida cautelar pleiteada.

Pelo acórdão (evento/ordem nº 36), restou deferida a tutela de urgência requerida, para suspender, de imediato, a eficácia da Lei nº 203/2023, art. 2º, §1º e art. 4º, do Município de Itaúna, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer (evento/ordem 46), opinando pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

Segue o texto impugnado:

“Artigo 2º – Parágrafo único: Será concedida aos Agentes de Trânsito a gratificação por exercício da função, sendo o mínimo de 50% até o limite de 100%, calculada por meio da aferição de pontos, a ser regulamentada por decreto;

Art. 4º Alínea b: o mínimo de 50% (cinquenta e cento) até o limite de 100% (cem por cento) aos que exercem a função de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal Meio Ambiente, Fiscal Sanitário, Fiscal de Concessões de Serviços Públicos e Agentes de Trânsito.

(...)”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.248966-6/000

“Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”

“Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - À Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.”

Lado outro, os artigos 66 e 68 preveem a competência privativa do Chefe do Executivo para edição de lei sobre a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração ou do regime de servidores públicos, inclusive da respectiva remuneração. Vejamos:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.248966-6/000

reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)" ((RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013, tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

Feito tais apontamentos e, volvendo ao caso dos autos, evidencia-se que, por meio da emenda parlamentar proposta fora implementada alteração nos parâmetros mínimos de gratificação por exercício de função concedida aos agentes de trânsito.

A gratificação seria de 30% (trinta por cento) até o limite de 60% (sessenta por cento) e, com a emenda, passou a ser de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 100%.

Com efeito, o dispositivo impugnado afeto ao Poder Executivo, criou aumento de despesas com o funcionalismo público, em clara afronta à independência e separação de poderes e à Constituição Estadual.

Por óbvio que aludida modificação implica repercussão no erário, que passará a suportar maiores gastos do que aqueles previstos no projeto original e que foi objeto de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Inclusive, a questão restou sumulada pelo Órgão Especial:

Súmula 36 do Órgão Especial do TJMG: É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por violação ao princípio da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.248966-6/000

DE DESPESAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - A lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Executivo e acarreta o aumento de despesas não previstas no orçamento municipal, viola o princípio da separação dos poderes. - É inconstitucional a lei, de iniciativa do Legislativo Municipal, que cria programa emergencial de incentivo à cultura, durante o período de pandemia, no Município de Três Corações/MG, por afronta ao artigo 173, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. V.m AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS PROSPECTIVOS - MODULAÇÃO A PARTIR DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. Deferida a medida cautelar, com a consequente suspensão do Diploma Legal combatido, deve ser o referido termo adotado para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sob pena de cancelar-se a liberação de fomento eventualmente ocorrida após a suspensão cautelar da norma, em claro descompasso ao primevo acórdão proferido por este egrégio Órgão Especial. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.217953-5/000, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/05/2023, publicação da súmula em 30/05/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 6.909/86. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. ALTERAÇÃO. LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO. LEI ESTADUAL. INOBSERVADA. COMPETÊNCIA. CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Havendo norma estadual e ou federais e/ou estaduais que trata da mesma temática na norma impugnada, o exame na ADI, a fim de averiguar a observância à repartição da competência legislativa, realizar-se-á em relação às regras gerais já estabelecidas. Nos termos do art. 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais, competente ao Corpo de Bombeiros Militar "a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.248966-6/000

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a)
Relator(a).